



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995947/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.699 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente TOWERS,PERRIN,FORSTER & CROSBY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PER/DCOMP. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

O reconhecimento integral do direito creditório faz o contribuinte carecer de interesse recursal uma vez que o crédito pleiteado já foi confirmado. A análise de existência e suficiência do crédito disponível é de competência da unidade de origem.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Lucas Issa Halah. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.697, de 16 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.934470/2011-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório que originariamente não reconheceu seu direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, proferiu o Acórdão abaixo ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVA. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que as antecipações efetuadas, no presente caso, referem-se a imposto de renda retido na fonte e estimativas compensadas, de modo que o exame do mérito, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Seguiu aduzindo que a partir da documentação comprobatória acostada aos autos, bem como de pesquisas realizadas no sistema da Receita Federal, foi possível confirmar antecipações efetuadas que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Dessa forma, concluiu que estando comprovada a existência de direito creditório líquido e certo, o Despacho Decisório deve ser reconsiderado, e a Manifestação de Inconformidade provida para reconhecer o direito creditório pleiteado.

Tendo em vista o que restou decidido no Acórdão, a Receita Federal efetuou as compensações pretendidas. Contudo, o crédito disponível foi insuficiente para extinguir o saldo devedor, de modo que o contribuinte foi intimado para efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com base na alegação de que:

- a) O Acórdão padece de nulidade, posto não ter analisado todos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, notadamente toda a argumentação referente à nulidade do Despacho Decisório em razão da não apresentação das razões que ensejaram a homologação parcial da compensação apresentada na PER/DCOMP;

- b) Que essa omissão resultou na violação do contraditório e da ampla defesa, de modo que a nulidade do Acórdão é medida que se impõe, sob pena de violação do inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70235/72.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo.

Conforme se verifica do relatório, mesmo tendo sua Manifestação de Inconformidade julgada inteiramente procedente e reconhecido o direito creditório pleiteado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Isto porque, muito embora o crédito tenha sido integralmente reconhecido, o mesmo foi utilizado em outras compensações e o crédito disponível não foi suficiente para extinguir totalmente o débito compensado.

Ora, tendo sido integralmente reconhecido o direito creditório entendo que o contribuinte carece de interesse recursal uma vez que o direito creditório pleiteado já foi reconhecido.

Por vezes já firmei o meu entendimento no sentido de que, em processos de PER/DCOMP a competência deste órgão julgador se restringiria à análise do direito creditório, ainda mais face à confissão do débito compensado.

A análise da suficiência ou não do crédito disponível, ao meu sentir, é de competência da unidade de origem, restando exaurido o processo administrativo no momento em que a DRJ já reconheceu integralmente o direito creditório.

Mesmo que assim não fosse, é necessário ressaltar que o recorrente não questiona o débito compensado e, tampouco, o valor do crédito reconhecido e nem enfrenta a questão da insuficiência do crédito disponível.

Pelo contrário, tão somente apresenta alegação de nulidade por suposta omissão da DRJ na análise de argumentos aduzidos em sede de Manifestação.

Da análise das razões recursais também é possível verificar a escancarada fragilidade da tese recursal, isto porque a DRJ julgou o mérito da questão integralmente favorável ao contribuinte, de forma que quaisquer outras razões de insurgência restariam prejudicadas, não havendo razão prática ou lógica de se enfrentar eventuais fundamentos subsidiários.

Assim, face a todo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator